



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.380-A, DE 2016 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a expansão das vagas públicas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expansão da oferta de vagas públicas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Até 2020, os sistemas de ensino deverão assegurar que, no mínimo, quarenta por cento das vagas públicas no ensino médio sejam oferecidas na forma articulada à educação profissional.

Parágrafo único. Para apoiar o cumprimento do disposto no caput, os sistemas de ensino poderão utilizar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além das fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, cerca de 10% dos estudantes do ensino médio fazem educação profissional junto com a educação regular. A média dos países desenvolvidos é de 50%, porém alguns ultrapassam essa porcentagem, como a Áustria, que atinge o índice de 74%.

Hoje, 20% dos estudantes brasileiros de 18 a 24 anos com educação básica completa vão para instituições de educação superior e 80% têm como destino esperado o mercado do trabalho, sem escala no ensino superior. Analisando apenas essas estatísticas, fica claro que o ensino médio não pode formar apenas para a expectativa de cursar a educação superior.

A flexibilidade e a articulação dos cursos de nível médio com a educação profissional são um imperativo da vida democrática, porque estabelecem para todos os escolares maiores possibilidades de escolha da profissão adequada às suas tendências ou aptidões, resultando daí melhor encaminhamento dos jovens nos seus projetos de vida.

Temos, na atualidade, o desafio de reformar o ensino médio. Este Parlamento já conhece a problemática, pois tem sido palco de discussões sobre o tema. É de nossa autoria o relatório aprovado sobre o Projeto de Lei nº 6.840, de 2013, uma proposta elaborada pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições para reformular o ensino médio, instituir a jornada em tempo integral no ensino médio e dispor sobre a organização dos currículos em áreas do conhecimento.

Tivemos profícuas discussões e aprendemos muito com todos os especialistas ouvidos ao longo do processo legislativo que analisou a proposição.

Outro desafio que enfrentamos é a universalização, até o fim de 2016, da matrícula dos alunos de 4 a 17 anos, conforme exigência constitucional aprovada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Em síntese, precisamos incluir um contingente grande de alunos e, simultaneamente, criar caminhos que tornem o ensino médio mais atrativo para a juventude. Um desses caminhos, estamos seguros, passa pela educação profissional.

Um estudo encomendado pelo Banco Mundial, e divulgado no início de 2016, mostrou que parte dos homens de 15 a 17 anos que estão fora da escola sem ensino médio completo evadiram para ingressar no mercado de trabalho. Sem as habilidades necessárias para conquistar uma vaga no mercado formal, é comum que se ocupem no setor informal, sem direitos trabalhistas, em empregos precários, de grande instabilidade. Uma vez que perdem a posição, dificilmente voltam a estudar.

Para esses grupos, a profissionalização articulada a uma formação geral de qualidade pode ser o passo decisivo para evitar a reprodução do ciclo de pobreza. Mas não só para eles. Nos países desenvolvidos, a educação profissional articulada ao ensino médio é, não raro, a oportunidade de uma trajetória profissional exitosa, recompensada com boa remuneração e inserção produtiva estável.

Estamos seguros de que o elevado propósito desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

.....

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....
 § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor inserir o art. 40-A na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que, até o ano de 2020, pelo menos 40% (quarenta por cento) das vagas nas redes públicas de ensino médio correspondam à oferta articulada com a educação profissional, no caso, portanto, ensino técnico nas modalidades integrada e concomitante.

De acordo com a proposição, para promover essa expansão, os sistemas de ensino poderiam lançar mão de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, além daqueles já destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa. As Comissões subsequentes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, irão se manifestar no que se refere ao art. 54 do Regimento Interno: adequação orçamentária e financeira e constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a iniciativa em comento encontra-se movida por relevante motivação, comprometida com o desenvolvimento dos jovens brasileiros e com o progresso do País.

De fato, nos países mais desenvolvidos, é significativamente mais elevada a proporção de jovens que, em seus estudos secundários, realizam cursos que conduzem à formação técnica e profissional.

Promover a expansão do ensino técnico de nível médio, no Brasil, é tarefa de elevado interesse nacional e de cada cidadão que se aproxima da conclusão da educação básica e necessita desde logo inserir-se no mercado do trabalho. A boa qualificação profissional é, para esse estudante, uma condição necessária para o êxito em sua trajetória de vida.

Cabe, porém, examinar mais de perto os contornos concretos da proposta. De acordo com o Censo Escolar de 2015, havia, nas redes públicas estaduais, 8,2 milhões de alunos matriculados no ensino médio regular e na educação de jovens e adultos. Destes, apenas 6%, cerca de 494 mil alunos, cursavam o ensino médio articulado à educação profissional (ensino técnico integrado ou concomitante). Ora, parece pouco exequível que esse percentual suba para 40% em 4 anos ou menos, considerando que o horizonte do projeto de lei é o ano de 2020. Representaria um esforço extraordinário, praticamente impossível, gerar a oferta de quase 2,8 milhões de vagas com o perfil técnico-profissionalizante em tão curto período de tempo.

Em termos de recursos, observando que o custo/aluno no ensino técnico é praticamente o dobro do ensino acadêmico geral de nível médio, representaria a necessidade de recursos adicionais, no conjunto do País, da ordem de ao menos R\$ 16,9 bilhões, em média pouco mais de R\$ 4,2 bilhões anuais, durante 4 anos, consideradas apenas as despesas de custeio. Além desses custos, haveria que computar aqueles relativos a melhorias na infraestrutura escolar, como novos laboratórios, oficinas, equipamentos e similares.

Vejam-se agora as fontes de recursos previstas no projeto de lei. De início, a proposição estabelece que “os sistemas de ensino poderão utilizar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”. Esse Fundo, porém, é da órbita federal, regulado por legislação própria e tem programação definida na Lei Orçamentária da União. Não se trata de uma fonte de recursos de livre acesso aos sistemas de ensino ou diretamente vinculada ao financiamento das suas atividades.

É fato que, entre os objetivos do FAT, estabelecidos pela Lei nº 7.998, de 1990, que o instituiu, encontra-se o de “financiamento de programas de educação profissional e tecnológica”. Conceitualmente, é plausível inserir, no âmbito dessa finalidade, o ensino técnico. No entanto, historicamente, os recursos do FAT, no que se refere ao cumprimento desse objetivo, vêm sendo destinados à chamada “qualificação social e profissional do trabalhador”, por meio de programas que dão sustentação a cursos de capacitação profissional de curta duração, sob a

responsabilidade do Ministério do Trabalho. Além disso, a dotação orçamentária para esses programas tem sido residual, no conjunto de recursos do Fundo.

No projeto de lei orçamentária da União para 2017, ora em apreciação no Congresso Nacional, a atividade de qualificação social e profissional do trabalhador encontra-se contemplada com R\$ 87,7 milhões, uma modestíssima parcela equivalente a 0,1% do total de R\$ 74 bilhões de recursos do FAT. A quase totalidade da dotação do Fundo (99,8%, relativos a R\$ 73,9 bilhões) está comprometida com financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES (R\$ 16,5 bilhões); seguro-desemprego (R\$ 41,6 bilhões); e abono salarial (R\$ 15,8 bilhões). Cabe assinalar que, de acordo com a Lei nº 7.998, de 1990, compete ao Conselho Deliberativo do FAT - Codefat elaborar a proposta orçamentária do Fundo, a ser inserida no projeto de lei do orçamento federal.

A outra fonte de recursos a que alude o projeto é a própria parcela já destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa parcela decorre majoritariamente da vinculação da receita de impostos determinada pelo art. 212 da Constituição Federal e dos recursos advindos da contribuição social do salário-educação. É preciso considerar, contudo, que, nos últimos dois anos (2015 e 2016), a receita total vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, no conjunto dos estados e do Distrito Federal, tem decrescido em termos reais, isto é, descontada a inflação medida pelo IPCA.

Se os recursos necessários para custear o funcionamento das redes estaduais, com o perfil atual de oferta do ensino médio, têm diminuído, parece pouco plausível pretender uma modificação tão relevante como a proposta pelo projeto em comento, que requererá, como já mencionado, um substancial aporte de recursos adicionais. Para exemplificar: a estimativa dos recursos da receita de impostos decorrentes da vinculação constitucional para a educação, para todos os estados e o Distrito Federal, relativa ao ano de 2016, é inferior, em termos reais, em mais de R\$ 3 bilhões à de 2015 (R\$ 122,5 bilhões previstos para 2016, em relação a R\$ 125,6 bilhões, referentes a 2015, corrigidos pelo IPCA). De 2014 para 2015, a redução, em termos reais, foi da ordem de R\$ 1,2 bilhões. Observe-se que, ao longo do período, a redução tornou-se mais acentuada. Como o cenário de recuperação econômica do País e, conseqüentemente, de melhoria das receitas de impostos não se tornará significativamente positivo em período tão próximo, é possível avaliar que a meta e o prazo propostos pelo projeto de lei não parecem ser efetivamente viáveis.

De todo modo, não se pode perder a meritória intenção de expandir a oferta do ensino técnico de nível médio. Nesse sentido, cabe voltar a atenção para o que já dispõe a Meta nº 11 do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014:

“Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público”.

Em termos numéricos, considerando o ano de 2024 como o final da vigência do citado PNE, essa meta representa acréscimo de cerca de 3,5 milhões de novas vagas de ensino técnico às 1,7 milhões existentes em 2015. Dessas vagas adicionais, 1,7 milhões devem ser aportadas pelo setor público, representando um crescimento de 95% em relação às 889 mil oferecidas em 2015. Nesse ano, as matrículas existentes nas redes públicas se dividiram da seguinte forma: 44% (395 mil) no ensino técnico subsequente e 56% no ensino técnico articulado – integrado e concomitante (494 mil). Mantidas essas proporções para os anos vindouros de vigência do PNE, ao final do período o ensino médio articulado público deverá ter ampliado a sua oferta em mais de 969 mil matrículas. Considerando que essa forma de oferta do ensino técnico atinge predominantemente os mais jovens e corresponde ao investimento inicial do Poder Público em sua formação (o ensino técnico subsequente é destinado a quem já concluiu o ensino médio, sendo, portanto, um segundo investimento público na formação do estudante), é oportuno guardar o foco da intenção legislativa original do projeto em comento.

Por outro lado, de acordo com a reforma do ensino médio, determinada pela Medida Provisória nº 746, de 2016, a formação técnica e profissional passa a ser um itinerário formativo, entre outros. Essa concepção reforça o foco sobre o ensino médio articulado à educação profissional.

Faz sentido, portanto, estabelecer, no planejamento do desenvolvimento do ensino médio, prioridade para a oferta do ensino médio articulado à educação profissional, prevendo que a ela sejam destinados, por exemplo, no mínimo 60% (sessenta por cento) das novas vagas públicas de ensino técnico.

Retém-se, desse modo, o propósito da iniciativa legislativa em exame, compatibilizando-a com o diagnóstico da realidade apresentada neste Parecer.

Finalmente, em se tratando de uma meta de planejamento, parece mais adequado que seja ela inserida no contexto do próprio Plano Nacional de Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.380, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2016

Acrescenta estratégia à Meta 11 do Plano Nacional de Educação, anexo à lei nº 13.005, de 2014, para dispor sobre a expansão da oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Meta 11 do Plano Nacional, anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte estratégia:

"Meta 11.

.....

11.15. Da expansão de matrículas estabelecida pela meta para o segmento público, pelo menos 60% (sessenta por cento) serão destinados à oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.380/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Celso Panseira, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Mandetta, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Wilson Filho e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5380, DE 2016**

Acrescenta estratégia à Meta 11 do Plano Nacional de Educação, anexo à lei nº 13.005, de 2014, para dispor sobre a expansão da oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Meta 11 do Plano Nacional, anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte estratégia:

"Meta 11.

.....

11.15. Da expansão de matrículas estabelecida pela meta para o segmento público, pelo menos 60% (sessenta por cento) serão destinados à oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO